



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 513 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/09/08

PROCESSO Nº 1/4847/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624396-9

AUTUANTE: Carlos Alberto Fonseca de Menezes

MATRÍCULA: 005663-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – REINCIDÊNCIA.** 1. A empresa autuada deixou de entregar os documentos fiscais solicitadas pelo Fisco, após intimação válida, através do termo de intimação nº. 2006.26832, sendo que os referidos documentos já haviam sido solicitados anteriormente no termo de início de fiscalização, destarte ensejou à reincidência do auto de infração. Recurso oficial conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” c/c § 8º da Lei 12.670/96, multa em dobro, aplicada no caso de reincidência.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização - reincidência*, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares os livros e documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2006.25141. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.30629, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 à 31/12/03, junto à empresa contribuinte *Antônia Marta Catunda Bonfim* sediada no município de Boa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Viagem, tendo como nome de fantasia: *Tropical Magazine*. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/11/06, por via postal, consoante cópia do AR às fls. 10. Observo que na referida cópia, consta igualmente o envio da ordem de serviço, informações complementares, auto de infração e termo de conclusão. O termo de início suso intimou a contribuinte a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo em apreço.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200624396-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.30629, termo de início de fiscalização nº. 2006.25141, termo de intimação nº. 2006.26832, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.28409, termo de juntada às fls. 09, aviso de recebimento – AR às fls. 10/12 e termo de revelia às fls. 13. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa supra mencionada deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados através do termo de início de nº. 200625141 de 20/09/2006 bem como, através do termo de intimação de nº. 2006.26832 de 17/10/2006, face este procedimento lavramos o presente A. Infração por embaraço à fiscalização”. (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório da ação fiscal, emitiu o termo de início de fiscalização nº. 2006.25141 datado de 26/09/06, posteriormente enviado por AR, solicitando à empresa que apresentasse os livros e documentos fiscais para dar início à fiscalização. Asseverou que até 17/10/06 a empresa supramencionada não apresentou nada do que lhe foi solicitada e, em virtude de tal comportamento, lavrou um auto de infração por embaraço à fiscalização, aplicando a multa de 3.600 Ufirce's, importando no valor de **R\$ 7.257,60**. Salientou ainda, que em 17/10/06 lavrou novo termo de intimação de nº 2006.26832, abrindo novo prazo para a contribuinte, ao que nada foi exposto, originando desta forma o 2º auto de infração pela mesma acusação fiscal. Ressaltou mais, que até a data de 07/11/06, data em que firmou estas informações complementares, nada foi exibido ao agente fazendário, motivo pelo qual, lavrou o 3º auto de infração, peça inaugural do presente processo, aplicando multa de 7.200 Ufirce's, importando no valor de **R\$ 14.515,20**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufirce's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa (7.200 Ufirce's)	R\$ 14.515,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.515,20</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou impugnação no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 13.

O julgador monocrático aduziu que em análise detalhada ao termo de intimação nº 2006.26832, acostado às fls. 07, constatou a ciência da contribuinte acerca da entrega das documentações retromencionadas, sendo o seu prazo contado a partir da juntada do AR, em 18/10/06 de fls. 15. Asseverou que a ausência de apresentação é infração ao disposto no art. 815, I do Decreto 24.569/97 e por consectário lógico, sujeita à sanção cabível no art. 123, VIII, alínea "c" c/c § 8º da Lei 12.670/96. Discorreu sobre o procedimento da ação fiscal, ratificando a infração atribuída pelo agente do fisco, entretantes, no tocante à penalidade aplicada, insurgiu sobre o cálculo apresentado pelo auditor fazendário, posto que no seu entendimento, cada prazo estabelecido e não cumprido, a multa será dobrada em 1.800 Ufirce's. Nesse sentido, salientou que a multa será "dobrada" e não "triplicada", como o autuante procedeu. Isto posto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual, a importância equivalente a 3.600 Ufirce's com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada foi notificada pelos correios, em 25/02/08, do julgamento de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos da legislação processual vigente, bem como da interposição de recurso oficial ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva. Entretanto, nada foi apresentado nos autos.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 125/08, se manifestou pela manutenção da decisão singular, posto que ao observar as peças instrutórias do caderno processual, restou amplamente demonstrado que o auto de infração em tela foi lavrado após intimação válida e pelo reiterado descumprimento de obrigações inerentes a atuada, consoante art. 815, I do Decreto 24.569/97. Nesse esteio, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 24/25.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM**, em virtude de decisão parcialmente contrária aos interesses fazendários concernente ao Auto de Infração sob o nº. **2006.24396-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por **embaraço à fiscalização**, nos termos do art. 815 do Decreto 24.569/97, devido a não apresentação dos documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido.

A empresa atuada não apresentou recurso voluntário, destarte não existem preliminares para exame, motivo pelo qual passo diretamente ao mérito da questão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De pronto, faz-se mister trazer à colação o disposto no § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional, *ad litteram*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (*grifos acrescidos*).

O caso concreto em baila é de natureza acessória, nesse esteio, o texto legal é clarividente quando preconiza que o nascimento da obrigação acessória advém da legislação tributária. Nessa linha de raciocínio, objetivando ilustrar a *mens legis* inserta no preceito legal citado, o eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho<sup>1</sup> pontua:

"Vimos que as chamadas obrigações acessórias não possuem 'fato gerador'; decorrem de prescrições legislativas imperativas: 'emita notas fiscais', 'declare rendas e bens', etc. A impropriedade redacional é sem par. Diz-se o fato gerador da obrigação acessória é 'qualquer situação' que, na forma da 'legislação aplicável', impõe a 'prática ou abstenção de ato'. Outra maneira de prescrever deveres de fazer e não fazer por força de lei, cabe apenas reafirmar que a legislação a que se refere o artigo somente pode ser coleção de leis em sentido formal e material."

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará estabelece como infração, a ação de "*embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma*", (art. 878, VIII, alínea "c", do Decreto 24.569/97) e comina para o seu autor a "multa equivalente a 1.800 Ufirce's", sendo, na hipótese de reincidência, aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido, inteligência do § 8º do art. 878, do Decreto 24.569/97.

<sup>1</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.268.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Embaraço à fiscalização é qualquer forma de resistência à ação fiscal, amplamente caracterizada nos presentes autos, visto que, foi expedido termo de início de fiscalização com lauta descrição dos itens a serem apresentados, oportunidade em que foi solicitada os documentos em tela, e, como não foram apresentados, restou caracterizado o ilícito fiscal, ficando consubstanciado a sua reincidência, quando após nova intimação, a contribuinte continuou inerte.

A matéria em destaque foi tutelada expressamente no corpo do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, em artigo, constante no Título que trata da Ação Fiscal, assim vazado:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Isto posto, vislumbro que não obstante o direito ao contraditório ter sido amplamente respeitado pela Fazenda Pública, a referida contribuinte quedou-se em desídia, vendo extrapolar os prazos concedidos, sem que atendesse às solicitações, em consonância com o padrão estabelecido pela legislação.

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto<sup>2</sup>, Consultor Tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência

<sup>2</sup> NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária.** Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

**EMENTA:** ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infringência aos Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97-RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso VIII, "c", do Art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória da Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. *(Resolução nº 278/2002, 1ª Câmara, Sessão 14/05/2002, Relatora: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima).*

\*\*\*\*\*

**EMENTA:** ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. Empresa, sob ação fiscal, deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos solicitados mediante o Termo de Intimação, datado de 21 de setembro de 2001. Auto de infração procedente, com esteio no art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. *(Resolução nº 439/2002, 1ª*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Câmara, Sessão 20/09/2002, Relator: Verônica Gondim Bernardo).*

Pelo exposto, frente aos elementos “*jure et facto*” até aqui colacionados, assim como a documentação comprobatória carreada aos autos, não conduzem à outra conclusão senão a de que restou configurada o ilícito apontado na peça inaugural, desta feita, a obrigação acessória não foi cumprida pela contribuinte.

Neste esteio, **VOTO** para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa (Ufirce's)	1.800
Reincidência	2
<b>TOTAL (Ufirce's)</b>	<b>3.600</b>






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

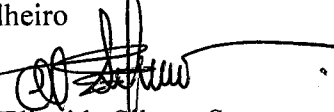
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTÔNIA MARTA CATUNDA BONFIM**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

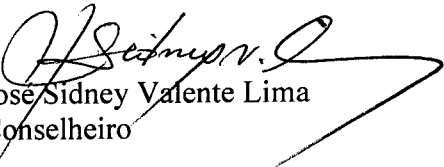
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2008.

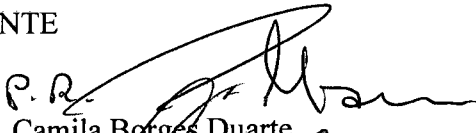
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

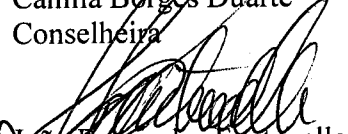
  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
Conselheiro

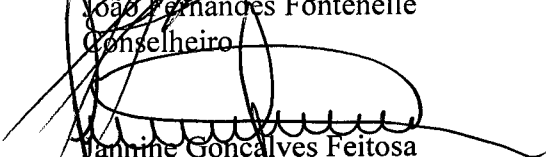
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO